



PROJETO DE LEI Nº 34 /2025

Câmara Municipal de Congonhas  
PROTOCOLO GERAL 1082/2025  
Data: 25/04/2025 - Horário: 16:21  
Legislativo

**Institui o Programa Municipal de Apoio Integral às Mães Solo e Mães Atípicas no Município de Congonhas/MG e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica instituído o **Programa Municipal de Apoio Integral às Mães Solo e Mães Atípicas** no âmbito do município de Congonhas, com o objetivo de garantir melhores condições de vida, inclusão, autonomia, saúde mental, cultura e dignidade a essas mulheres e seus filhos.

**Art. 2º** São diretrizes do Programa:

- I – Apoiar mães solo e atípicas por meio de políticas públicas de saúde, educação, cultura, lazer, habitação e assistência social;
- II – Facilitar o acesso prioritário e humanizado a serviços públicos;
- III – Promover ações de capacitação profissional e geração de renda;
- IV – Garantir apoio psicológico, jurídico e social gratuito;
- V – Oferecer suporte educacional para os filhos, inclusive em tempo integral, quando possível;
- VI – Incentivar a participação em eventos e atividades culturais, com vagas e ingressos gratuitos ou subsidiados;
- VII – Disponibilizar espaços de convivência, lazer e esporte adaptado, com infraestrutura inclusiva para mães e filhos;
- VIII – Estimular o protagonismo social e político dessas mulheres por meio de oficinas roda de conversa e fóruns de participação.

**Art. 3º** Para fins desta Lei considera-se:

- I – **Mãe solo**: mulher que assume sozinha a criação e cuidado de seus filhos, sem a presença de cônjuge ou companheiro (a) com participação ativa;
- II – **Mãe atípica**: mulher que cuida de filhos com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA) ou qualquer condição que demande cuidados especiais.

EM BRANCO



**Art. 4º** O Poder Executivo poderá firmar convênios com instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil para viabilizar os objetivos desta Lei, com prioridade à contratação de mulheres beneficiárias do programa.


**Art. 5º** As beneficiárias do Programa terão prioridade em:

- I – Programas habitacionais e de aluguel social;
- II – Matrícula dos filhos em creches e escolas públicas;
- III – Cursos de qualificação profissional, empreendedorismo e economia solidária;
- IV – Atendimento prioritário em unidades de saúde, CRAS, CREAS e demais órgãos da assistência social;
- V – Participação gratuita ou com desconto em atividades culturais, oficinas, cinemas, teatros, bibliotecas, centros culturais e eventos municipais;
- VI – Acesso a equipamentos públicos de lazer, com adaptação para crianças com deficiência;
- VII – Criação de grupos de apoio e redes comunitárias de acolhimento.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 25 de abril de 2025.

  
**Kate Bárbara Marques Urzedo**  
Vereadora

FINANCIAL

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o **Programa Municipal de Apoio Integral às Mães Solo e Mães Atípicas** no município de Congonhas/MG, reconhecendo a urgência de políticas públicas voltadas a mulheres que, de forma isolada e muitas vezes invisibilizada, sustentam emocional, financeira e fisicamente seus lares e seus filhos.

As mães solo enfrentam desafios diários com sobrecarga de responsabilidades, baixa renda e falta de rede de apoio. Já as mães atípicas, que cuidam de filhos com deficiência ou condições que exigem atenção constante, vivem uma realidade ainda mais intensa, marcada por jornadas exaustivas e, muitas vezes, exclusão social.


Congonhas, como cidade histórica e com forte identidade cultural, tem a oportunidade de ser referência em políticas de cuidado e inclusão. O presente programa propõe ações integradas nas áreas de saúde, educação, assistência social, habitação, cultura e lazer, assegurando não apenas o mínimo necessário, mas também o acesso à vida digna, ao afeto, à cultura e ao direito de sonhar.

A iniciativa propõe prioridade em serviços públicos, apoio psicológico e jurídico gratuito, acesso à formação profissional, além da participação em atividades culturais e espaços de lazer adaptados, fortalecendo a cidadania e combatendo a marginalização dessas mulheres e de seus filhos.

A proposta está em consonância com os princípios da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), da Lei Brasileira de Inclusão (LBI), e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, especialmente os que tratam de igualdade de gênero, redução das desigualdades e inclusão social.

Diante do exposto, conclamamos os nobres pares desta Casa Legislativa a aprovarem esta proposta, que representa um avanço na construção de uma Congonhas mais justa, humana e inclusiva.

**Congonhas, 25 de abril de 2025.**

  
**Kate Bárbara Marques Urzedo**  
Vereadora

EM BRANCO

**Projeto de Lei 34/2025**

Matéria lida em Plenário – **13ª Reunião Ordinária.**

Câmara Municipal de Congonhas, aos **29 de abril de 2025.**



---

**Averaldo Pereira da Silva**

Presidente  
Mesa Diretora

EM BRANCO





Congonhas, 05 de maio de 2025.

À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

**Ref.: Projeto de Lei 034/2025 – institui o Programa Municipal de Apoio Integral às Mães solo e Mãe atípicas no âmbito no Município de Congonhas e dá outras providências.**

### PARECER

Versa o projeto sobre criação de Programa Municipal visando apoiar mães solo e mães atípicas.

A proposta é de iniciativa da vereadora Kate.

A competência de iniciativa é concorrente, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, que diz:

“**Art. 74** – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta lei:

I – da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de resolução.

a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua política, criação, transformação ou extinção de cargo e função pública, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e do disposto na presente lei;

b) a autorização para o prefeito ausentar-se do Município;

c) a mudança temporária da sede da Câmara.

II – do Prefeito:

a) a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal;

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros das diretrizes orçamentárias;

c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) a criação, restauração e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;

EM BRANCO



- e) a organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos de administração pública;
- f) os planos plurianuais;
- g) as diretrizes orçamentárias;
- h) os orçamentos anuais;
- i) a matéria tributária que implique em redução da receita pública.”

Em julgamento histórico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão de REPERCURSÃO GERAL no recurso Extraordinário com Agravo 878.911 Rio de Janeiro, publicada em 29/09/2016, decidiu :

“Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado: DIRETA DE INCONTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1). Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (eDOC 2). Nas razões do recurso extraordinário, apresenta-se, inicialmente, a preliminar de repercussão geral da matéria. Aponta-se violação aos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que a Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal. O prefeito do Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, nas quais reafirma que a Lei 5.616/2013 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO MANIFESTAÇÃO Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado: DIRETA DE INCONTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS.

EM BRANCO



VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1). Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (eDOC 2). Nas razões do recurso extraordinário, apresenta-se, inicialmente, a preliminar de repercussão geral da matéria. Aponta-se violação aos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que a Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal. O prefeito do Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, nas quais reafirma que a Lei 5.616/2013 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ é inconstitucional, por tratar de matéria para a qual a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo (eDOC 4). Observados os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo, conheço, desde logo, do recurso extraordinário e submeto o assunto nele veiculado à análise da existência de repercussão geral da questão constitucional. Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação: Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais. Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT. Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas. Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens. Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de 2 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o

EM BRANCO





número 11806252. Supremo Tribunal Federal ARE 878911 RG / RJ é inconstitucional, por tratar de matéria para a qual a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo (eDOC 4). Observados os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo, conheço, desde logo, do recurso extraordinário e submeto o assunto nele veiculado à análise da existência de repercussão geral da questão constitucional. Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação: Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais. Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT. Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas. Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens. Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ violência terão prioridade na implantação do equipamento. Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação. Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes. Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo

EM BRANCO



legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR3 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal ARE 878911 RG / RJ violência terão prioridade na implantação do equipamento. Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação. Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes. Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR3 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014. No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão

EM BRANCO





taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal ARE 878911 RG / RJ 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014. No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com conseqüente aumento de despesa. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LOEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas

EM BRANCO



Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009). No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da 5 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal ARE 878911 RG / RJ INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos

EM BRANCO



Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009). No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Por fim, acrescenta-se que a proteção aos direitos da 5ª Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição. “

Como o projeto não versa sobre matéria de competência privativa do Executivo, não há nada de inconstitucional na propositura do projeto.

Já quanto ao mérito da proposta, a matéria é questão de relevância social e econômico.

O projeto é legal, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Este é o nosso parecer, smj.

**Adriano Melillo**

**PROCURADOR DO LEGISLATIVO**

- Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
- Comissão de Saúde e Assistência Social.
- Comissão de Obras e Serviços Públicos
- Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

EM BRANCO




**Emenda Aditiva 01 ao Projeto de Lei 34/2025 que “Institui o Programa Municipal de Apoio Integral às Mães Solo e Mães Atípicas no Município de Congonhas/MG e dá outras providências.”.**

Inclui o Parágrafo Único ao Art. 1º. O referido programa destina-se exclusivamente à Mães Solo e Mães Atípicas cadastradas no Cadastro Único (CadÚnico).

**JUSTIFICATIVA**

A referida emenda visa garantir que o Projeto de Lei 34 de 2025 não seja usado para criar privilégios ao vincular o acesso ao programa à Mães que estejam cadastradas ao CadÚnico.

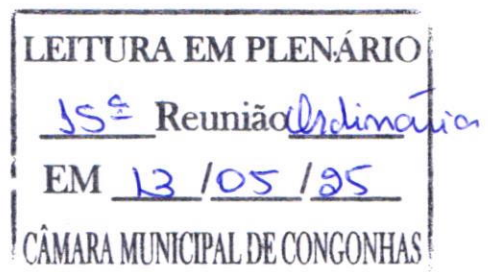
É importante destacar que Cadastro Único (CadÚnico) tem a finalidade de identificar e registrar as famílias de baixa renda no Brasil para que possam acessar diversos programas sociais do governo.

  
**Kate Barbara Marques Urzedo**  
**Vereadora**

Câmara Municipal de Congonhas



PROTOCOLO GERAL 1240/2025  
Data: 12/05/2025 - Horário: 11:18  
Legislativo



EM BRANCO

**Emenda Aditiva 01 ao Projeto de Lei 34/2025**

Matéria lida em Plenário – **15ª Reunião Ordinária.**

Câmara Municipal de Congonhas, aos **13 de maio de 2025.**



---

**Averaldo Pereira da Silva**  
Presidente  
Mesa Diretora

EM BRANCO

Câmara Municipal de Congonhas, 19 de maio de 2025.

### Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

**Projeto de Lei nº 034/2025- Institui o Programa Municipal de Apoio Integral às Mães solo e Mães Atípicas no município de Congonhas/MG e dá outras providências.**

### RELATÓRIO

O projeto visa instituir o Programa Municipal de Apoio Integral às Mães solo e Mães Atípicas no município de Congonhas/MG e dá outras providências.

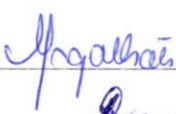

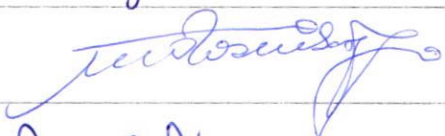
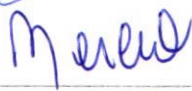



A proposta é de iniciativa da Vereadora Kate Bárbara Marques Urzedo, que é competente para tal, uma vez que o projeto não versa sobre matéria de competência privativa do Executivo. Assim sendo, não há nada de inconstitucional na propositura do projeto.

A matéria da proposição é questão de relevância social e econômica.

O projeto é legal e constitucional, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade nos termos do parecer do procurador.

Foi apresentada uma emenda aditiva 01 ao projeto afim de garantir que o mesmo não seja usado para criar privilégios.

Somos favoráveis à **APROVAÇÃO** da matéria.

VEREADORES	ASSINATURA
Simônia M. de J. Magalhães- <b>Presidente</b>	
Kate Bárbara Marques Urzedo- <b>Vice Presidente</b>	
Eduardo Cordeiro Matosinhos	
Hemerson Ronan Inácio	
Vagner Luiz de Souza	
Roberto Kleiton G. de Aguiar	
Eduardo Ladislau Marques	

CMC/AG/RC

EM BRANCO

Câmara Municipal de Congonhas, 19 de maio de 2025.

### Comissão de Saúde e Assistência Social

**Projeto de Lei nº 034/2025- Institui o Programa Municipal de Apoio Integral às Mães solo e Mães Atípicas no município de Congonhas/MG e dá outras providências.**

### RELATÓRIO

O projeto visa instituir o Programa Municipal de Apoio Integral às Mães solo e Mães Atípicas no município de Congonhas/MG e dá outras providências.

A proposta é de iniciativa da Vereadora Kate Bárbara Marques Urzedo, que é competente para tal, uma vez que o projeto não versa sobre matéria de competência privativa do Executivo. Assim sendo, não há nada de inconstitucional na propositura do projeto.

A matéria da proposição é questão de relevância social e econômica.

O projeto é legal e constitucional, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade nos termos do parecer do procurador.

Foi apresentada uma emenda aditiva 01 ao projeto afim de garantir que o mesmo não seja usado para criar privilégios.

Somos favoráveis à **APROVAÇÃO** da matéria.

VEREADORES	ASSINATURA
Roberto Kleiton G. de Aguiar- <b>Presidente</b>	
Patrícia Fernandes Monteiro - <b>Vice Presidente</b>	
Kate Bárbara Marques Urzedo	
Eduardo Ladislau Marques	
Simônia Maria de J. Magalhães	
Hemerson Ronan Inácio	
Heli Nascimento Faustino	

CMC/AG/RC

EM BRANCO





Câmara Municipal de Congonhas, 19 de maio de 2025.

### Comissão de Obras e Serviços Públicos

**Projeto de Lei nº 034/2025- Institui o Programa Municipal de Apoio Integral às Mães solo e Mães Atípicas no município de Congonhas/MG e dá outras providências.**

### RELATÓRIO

O projeto visa instituir o Programa Municipal de Apoio Integral às Mães solo e Mães Atípicas no município de Congonhas/MG e dá outras providências.

A proposta é de iniciativa da Vereadora Kate Bárbara Marques Urzedo, que é competente para tal, uma vez que o projeto não versa sobre matéria de competência privativa do Executivo. Assim sendo, não há nada de inconstitucional na propositura do projeto.

A matéria da proposição é questão de relevância social e econômica.

O projeto é legal e constitucional, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade nos termos do parecer do procurador.

Foi apresentada uma emenda aditiva 01 ao projeto afim de garantir que o mesmo não seja usado para criar privilégios.

Somos favoráveis à **APROVAÇÃO** da matéria.

VEREADORES	ASSINATURA
Eduardo Ladislau Marques- <b>Presidente</b>	
Edonias Clementino de Almeida – <b>Vice Presidente</b>	
Eduardo Cordeiro Matosinhos	
Vagner Luiz de Souza	
Roberto Kleiton G. de Aguiar	
Heli Nascimento Faustino	
Patrícia Fernandes Monteiro	

CMC/AG/RC

EM BRANCO

Câmara Municipal de Congonhas, 19 de maio de 2025.

### Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

**Projeto de Lei nº 034/2025- Institui o Programa Municipal de Apoio Integral às Mães solo e Mães Atípicas no município de Congonhas/MG e dá outras providências.**

### RELATÓRIO

O projeto visa instituir o Programa Municipal de Apoio Integral às Mães solo e Mães Atípicas no município de Congonhas/MG e dá outras providências.

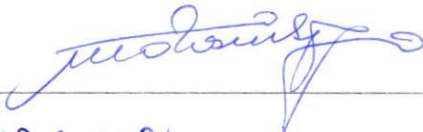
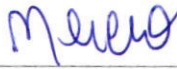
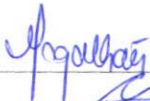

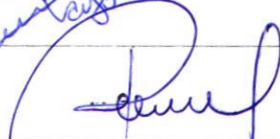
A proposta é de iniciativa da Vereadora Kate Bárbara Marques Urzedo, que é competente para tal, uma vez que o projeto não versa sobre matéria de competência privativa do Executivo. Assim sendo, não há nada de inconstitucional na propositura do projeto.

A matéria da proposição é questão de relevância social e econômica.

O projeto é legal e constitucional, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade nos termos do parecer do procurador.

Foi apresentada uma emenda aditiva 01 ao projeto afim de garantir que o mesmo não seja usado para criar privilégios.

Somos favoráveis à **APROVAÇÃO** da matéria.

VEREADORES	ASSINATURA
Eduardo Cordeiro Matosinhos- <b>Presidente</b>	
Hemerson Ronan Inácio – <b>Vice Presidente</b>	
Simônia Maria de Jesus Magalhães	
Vagner Luiz de Souza	
Rodrigo Silva Mendes	

CMC/AG/RC

EM BRANCO



### **Emenda Aditiva ao projeto de lei 34/2025**

Aprovado em votação simbólica, por 7 votos favoráveis – 17ª Reunião Ordinária – 27/05/2025. O Presidente não vota na matéria.

Câmara Municipal de Congonhas, aos 27 de maio de 2025.

**Averaldo Pereira da Silva**

Presidente  
Mesa Diretora

EM BRANCO



## Projeto de lei 34/2025

Aprovado com emenda em votação simbólica, por 7 votos favoráveis – 17ª Reunião Ordinária – 27/05/2025. O Presidente não vota na matéria.

Câmara Municipal de Congonhas, aos 27 de maio de 2025.

**Averaldo Pereira da Silva**

Presidente  
Mesa Diretora

EMERSON





**Projeto de Lei nº 34/2025**

Aprovado com Emenda por 8 votos favoráveis em Segunda votação simbólica. 18ª Reunião Ordinária – 03/06/2025. O presidente não vota na matéria.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **03 de junho de 2025**.

---

**Averaldo Pereira da Silva**  
Presidente – Mesa Diretora

EM BRANCO

Câmara Municipal de Congonhas, 09 de junho de 2025.

### Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

### PROJETO DE LEI Nº 034/2025 – INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO INTEGRAL ÀS MÃES SOLO E MÃES ATÍPICAS NO MUNICÍPIO DE CONGONHAS/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

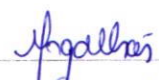

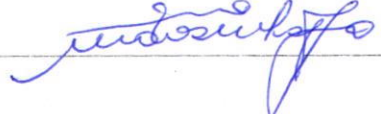

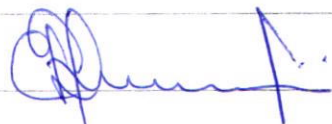
#### REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei nº 034/2025 com emenda aditiva, de autoria da Vereadora Kate Bárbara, após ter sido aprovado conclusivamente pelo Plenário, retorna à esta comissão para elaboração da redação final.

Após análise do projeto, verificamos a necessidade das seguintes alterações:

- Inclusão do preâmbulo: “A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:”

Este é o nosso relatório.

VEREADORES	ASSINATURA
Simônia M. de J. Magalhães - <b>Presidente</b>	
Kate Bárbara Marques Urzedo - <b>Vice Presidente</b>	
Eduardo Cordeiro Matosinhos	
Hemerson Ronan Inácio	
Vagner Luiz de Souza	
Roberto Kleiton G. de Aguiar	
Eduardo Ladislau Marques	

EM BRANCO



**PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 27/2025**

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO INTEGRAL ÀS MÃES SOLO E MÃES ATÍPICAS NO MUNICÍPIO DE CONGONHAS/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Apoio Integral às Mães Solo e Mães Atípicas no âmbito do município de Congonhas, com o objetivo de garantir melhores condições de vida, inclusão, autonomia, saúde mental, cultura e dignidade a essas mulheres e seus filhos.

**Parágrafo único.** O referido programa destina-se exclusivamente à Mães Solo e Mães Atípicas cadastradas no Cadastro Único (CadÚnico).

**Art. 2º** São diretrizes do Programa:

I – Apoiar mães solo e atípicas por meio de políticas públicas de saúde, educação, cultura, lazer, habitação e assistência social;

II – Facilitar o acesso prioritário e humanizado a serviços públicos;

III – Promover ações de capacitação profissional e geração de renda;

IV – Garantir apoio psicológico, jurídico e social gratuito;

V – Oferecer suporte educacional para os filhos, inclusive em tempo integral, quando possível;

VI – Incentivar a participação em eventos e atividades culturais, com vagas e ingressos gratuitos ou subsidiados;

VII – Disponibilizar espaços de convivência, lazer e esporte adaptado, com infraestrutura inclusiva para mães e filhos;

VIII – Estimular o protagonismo social e político dessas mulheres por meio de oficinas roda de conversa e fóruns de participação.

**Art. 3º** Para fins desta Lei considera-se:

I – Mãe solo: mulher que assume sozinha a criação e cuidado de seus filhos, sem a presença de cônjuge ou companheiro (a) com participação ativa;

EM BRANCO

II – Mãe atípica: mulher que cuida de filhos com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA) ou qualquer condição que demande cuidados especiais.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá firmar convênios com instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil para viabilizar os objetivos desta Lei, com prioridade à contratação de mulheres beneficiárias do programa.

**Art. 5º** As beneficiárias do Programa terão prioridade em:

I – Programas habitacionais e de aluguel social;

II – Matrícula dos filhos em creches e escolas públicas;

III – Cursos de qualificação profissional, empreendedorismo e economia solidária;

IV – Atendimento prioritário em unidades de saúde, CRAS, CREAS e demais órgãos da assistência social;

V – Participação gratuita ou com desconto em atividades culturais, oficinas, cinemas, teatros, bibliotecas, centros culturais e eventos municipais;

VI – Acesso a equipamentos públicos de lazer, com adaptação para crianças com deficiência;

VII – Criação de grupos de apoio e redes comunitárias de acolhimento.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 11 de junho de 2025.



**AVERALDO PEREIRA DA SILVA**  
**Presidente da Mesa Diretora**  
**Câmara Municipal de Congonhas**

EM BRANCO



Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL  
Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



11/06/25

Luiza Charles

Ofício nº 142/2025/Secretaria

Congonhas, 11 de junho de 2025.

**Exmo. Sr.**  
**Anderson Costa Cabido**  
**Prefeito Municipal**

**Assunto:** Encaminhamento.

Exmo. Senhor Prefeito,

Encaminhamos Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal de Congonhas:

PROJETO DE LEI Nº	AUTOR	PROPOSIÇÃO DE LEI Nº
034/2025	Vereadora Kate Bárbara Marques Urzedo	027/2025

Atenciosamente.

**AVERALDO PEREIRA DA SILVA**  
**Presidente da Mesa Diretora**  
**Câmara Municipal de Congonhas**

CMC/RC

Câmara Municipal de Congonhas

Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, 82, Centro, Congonhas/MG – Telefone: (31) 3732-0300 – E-mail: camara@congonhas.mg.leg.br  
www.congonhas.mg.leg.br

EM BRANCO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS**  
CIDADE DOS PROFETAS



LEI N.º 4.323, DE 4 DE JULHO DE 2025.

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO INTEGRAL ÀS MÃES SOLO E MÃES ATÍPICAS NO MUNICÍPIO DE CONGONHAS/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Apoio Integral às Mães Solo e Mães Atípicas no âmbito do município de Congonhas, com o objetivo de garantir melhores condições de vida, inclusão, autonomia, saúde mental, cultura e dignidade a essas mulheres e seus filhos.

**Parágrafo único.** O referido programa destina-se exclusivamente à Mães Solo e Mães Atípicas cadastradas no Cadastro Único (CadÚnico).

**Art. 2º** São diretrizes do Programa:

- I – Apoiar mães solo e atípicas por meio de políticas públicas de saúde, educação, cultura, lazer, habitação e assistência social;
- II – Facilitar o acesso prioritário e humanizado a serviços públicos;
- III – Promover ações de capacitação profissional e geração de renda;
- IV – Garantir apoio psicológico, jurídico e social gratuito;
- V – Oferecer suporte educacional para os filhos, inclusive em tempo integral, quando possível;
- VI – Incentivar a participação em eventos e atividades culturais, com vagas e ingressos gratuitos ou subsidiados;
- VII – Disponibilizar espaços de convivência, lazer e esporte adaptado, com infraestrutura inclusiva para mães e filhos;
- VIII – Estimular o protagonismo social e político dessas mulheres por meio de oficinas roda de conversa e fóruns de participação.

**Art. 3º** Para fins desta Lei considera-se:

- I – Mãe solo: mulher que assume sozinha a criação e cuidado de seus filhos, sem a presença de cônjuge ou companheiro (a) com participação ativa;
- II – Mãe atípica: mulher que cuida de filhos com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA) ou qualquer condição que demande cuidados especiais.

  
**Anderson Cabido**  
Prefeito de Congonhas

EM BRANCO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS**  
CIDADE DOS PROFETAS



**Art. 4º** O Poder Executivo poderá firmar convênios com instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil para viabilizar os objetivos desta Lei, com prioridade à contratação de mulheres beneficiárias do programa.

**Art. 5º** As beneficiárias do Programa terão prioridade em:

I – Programas habitacionais e de aluguel social;

II – Matrícula dos filhos em creches e escolas públicas;

III – Cursos de qualificação profissional, empreendedorismo e economia solidária;

IV – (VETADO);

V – Participação gratuita ou com desconto em atividades culturais, oficinas, cinemas, teatros, bibliotecas, centros culturais e eventos municipais;

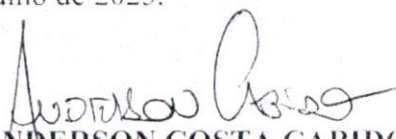
VI – Acesso a equipamentos públicos de lazer, com adaptação para crianças com deficiência;

VII – Criação de grupos de apoio e redes comunitárias de acolhimento.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 4 de julho de 2025.

  
**ANDERSON COSTA CABIDO**  
Prefeito de Congonhas

EMERGENCY



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS  
CIDADE DOS PROFETAS



Ofício n.º PMC/GAB/179/2025

Congonhas, 4 de julho de 2025.

**Ao Exmo. Sr. Averaldo Pereira da Silva,**

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,  
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, n.º 82, Centro, Congonhas/MG.

**Assunto:** Razões de Veto Parcial à Proposição de Lei n.º 27/2025.

Câmara Municipal de Congonhas



PROTOCOLO GERAL 1793/2025  
Data: 04/07/2025 - Horário: 15:55  
Legislativo - VPL 3/2025

**Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores,**

Chegou até mim cópia da Proposição de Lei n.º 27/2025 de autoria da nobre vereadora Kate Bárbara Marques Urzedo, que "**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO INTEGRAL ÀS MÃES SOLO E MÃES ATÍPICAS NO MUNICÍPIO DE CONGONHAS/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

A Proposição foi aprovada por esta Colenda Casa e encaminhada para sanção.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município se manifestou pelo veto Parcial à Proposição de Lei, pelas seguintes razões:

### **I – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A medida foi motivada pela manifestação técnica expedida pela Secretaria Municipal de Saúde, a qual opinou **favoravelmente ao veto** com base na inexistência de respaldo normativo e diretrizes técnicas nas esferas federal, estadual e no Sistema Único de Saúde (SUS).

Nos termos do art. 66, § 1º, da Constituição da República, o veto parcial poderá incidir sobre "artigo, parágrafo, inciso ou alínea" do projeto de lei, desde que o trecho vetado constitua unidade autônoma e inteligível. **A análise aqui recai sobre o inciso IV do artigo 5º da proposição legislativa, o qual dispõe:**

**"IV – Atendimento prioritário em unidades de saúde, CRAS, CREAS e demais órgãos da assistência social."**

A concessão de **prioridade no atendimento em unidades de saúde**, tal como disposto no inciso acima, insere-se no campo da **organização do SUS**, disciplinado pela **Lei Federal n.º 8.080/1990** e pela **Lei Federal n.º 8.142/1990**, as quais não preveem, em seu escopo, prioridade assistencial à categoria de "mães solo" ou "mães atípicas" — salvo quando

*- Veto Parcial à proposição de Lei nº 03/2025 -*

*Anderson Cabido*  
Prefeito de Congonhas

1

EM BRANCO





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS**  
CIDADE DOS PROFETAS



preenchidos requisitos legais específicos, como gestantes, lactantes, pessoas com deficiência ou idosos, conforme dispõe a **Lei n.º 10.048/2000**.

A instituição de novas prioridades assistenciais fora dos marcos regulatórios federais sem a devida base técnico-científica pode acarretar **violação ao princípio da equidade do SUS**, previsto no art. 7º, inciso IV, da Lei n.º 8.080/90, além de provocar impactos operacionais e de gestão na política de saúde local, conforme alerta da Secretaria Municipal de Saúde.

A manifestação técnica da pasta assevera que a criação de uma nova camada de prioridades, sem critérios objetivos e respaldo clínico-assistencial, comprometeria a **eficiência, qualidade e universalidade do acesso** aos serviços públicos de saúde, podendo gerar **efeitos colaterais indesejados na regulação da rede**, especialmente no que tange à marcação de exames, consultas especializadas e atendimentos de média e alta complexidade.

Além disso, ainda que os CRAS e CREAS integrem a política de assistência social, é forçoso reconhecer que a **delimitação de prioridades no atendimento deve observar os critérios de vulnerabilidade já definidos pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS)**, nos termos da **Norma Operacional Básica do SUAS** e da **Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais**, cabendo ao Município seguir as diretrizes do pacto federativo na política de proteção social.

Assim, ao impor atendimento prioritário de forma generalizada, o inciso IV do artigo 5º incorre em **vício de inconstitucionalidade material**, por violar o pacto federativo e desorganizar as políticas públicas de saúde e assistência social instituídas nacionalmente.

## **II – CONCLUSÃO**

Diante da fundamentação acima e em especial considerando a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde, **opina-se pelo VETO PARCIAL à Proposição de Lei n.º 27/2025, exclusivamente quanto ao inciso IV do artigo 5º**.

No ensejo renovamos nossos protestos de apreço e consideração extensivos aos ilustres pares.

  
**ANDERSON COSTA CABIDO**  
Prefeito de Congonhas

EM BRANCO



**Veto Parcial à Proposição de Lei 27/2025  
Referente ao Projeto de Lei 34/2025**

Matéria lida em Plenário – **23ª Reunião Ordinária.**

Câmara Municipal de Congonhas, aos **08 de julho de 2025.**

**Averaldo Pereira da Silva**

Presidente  
Mesa Diretora

EM BRANCO





Congonhas, 17 de março de 2.026.

À

Comissão Especial de Veto

**Veto parcial à Proposição de Lei 027/2025 – institui o Programa de Apoio Integral às Mães Solo e Mães atípicas no município de Congonhas, e dá outras providências,**

**PARECER**

Versa o parecer sobre veto parcial à proposição de lei que institui o Programa de Apoio Integral às Mães Solo e Mães atípicas no município de Congonhas, e dá outras providências.

Antes de adentrarmos ao mérito propriamente dito, trazemos algumas colações contidas no Manual de Redação Oficial da Presidência da República, onde há uma explicação singela sobre o processo legislativo, em especial o veto e a sanção.

“Tal como fixado na Constituição (art. 59), o processo legislativo abrange não só a elaboração das leis propriamente ditas (lei ordinária, lei complementar, lei delegada), mas também a das emendas constitucionais, das medidas provisórias, dos decretos legislativos e das resoluções. A orientação adotada pelo constituinte revela-se problemática, pois, se, de um lado, contempla as emendas constitucionais, que, não obstante dotadas do caráter material de lei, devem ser distinguidas destas por serem manifestação do poder constituinte derivado, contempla, de outro, as resoluções e os decretos legislativos, que, pelo menos do ponto de vista material, não deveriam ser equiparados às leis, por não conterem, normalmente, regras de direito gerais e impessoais.<sup>1</sup>

Ressalvada a exigência de aprovação por maioria absoluta em cada uma das Casas do Congresso Nacional, aplicável às leis complementares (Constituição, art. 69), o processo de elaboração das leis ordinárias e

<sup>1</sup> CE FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo, 1989. p. 160.

*Di*



complementares segue o mesmo itinerário,<sup>2</sup> que pode ser desdobrado nas seguintes etapas:

- a) iniciativa;
- b) discussão;
- c) deliberação ou votação;
- d) sanção ou veto;
- e) promulgação; e
- f) publicação.

### **Sanção**

A sanção é o ato pelo qual o Chefe do Executivo manifesta a sua aquiescência ao projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo. Verifica-se aqui a fusão da vontade do Congresso Nacional com a do Presidente, da qual resulta a formação da lei. A sanção pode ser *expressa* ou *tácita*.

#### **1. Sanção Expressa**

Será expressa a sanção quando o Presidente da República manifestar a sua concordância com o Projeto de Lei aprovado pelo Congresso Nacional, no prazo de 15 dias úteis, contados daquele em que o recebeu, excluído esse.

Fórmula utilizada no caso de sanção expressa:

*“O PRESIDENTE DA REPÚBLICA*

*Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: (...)”*

#### **2. Sanção Tácita**

A Constituição confere ao silêncio do Presidente da República o significado de uma declaração de vontade de índole positiva. Assim, decorrido o prazo de quinze dias úteis sem manifestação expressa do Chefe do Poder Executivo, considera-se sancionada tacitamente a lei.

Exemplo de lei promulgada após a verificação da *sanção tácita*:

*“Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.*

*Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, o Presidente da República, nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição, sancionou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:*

*Restabelece o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.*

<sup>2</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo, 1989. p. 185.



Art. 1º Fica restabelecido o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir de 5 de outubro de 1990.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de janeiro de 1991.

Nelson Carneiro

Presidente”

### 3. Sanção e Vício de Iniciativa

Questão que já ocupou os Tribunais e a doutrina diz respeito ao eventual caráter convalidatório da sanção de projeto resultante de usurpação de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal afirmou, inicialmente, que “a falta de iniciativa do Executivo fica sanada com a sanção do projeto de lei” (Súmula nº 5). O Tribunal afastou-se, todavia, dessa orientação, assentando que a sanção não supre defeito de iniciativa.<sup>3</sup>

### 6. Veto

O veto é o ato pelo qual o Chefe do Poder Executivo nega sanção ao Projeto – ou a parte dele –, obstando à sua conversão em lei (Constituição, art. 66, § 1º). Trata-se, pois, de ato de natureza legislativa, que integra o processo de elaboração das leis no direito brasileiro.<sup>4</sup>

Dois são os fundamentos para a recusa de sanção (Constituição, art. 66, § 1º):

- inconstitucionalidade;
- contrariedade ao interesse público.

Exemplo de veto por inconstitucionalidade:

Veto ao art. 39, inciso X, do Projeto de Lei que dispunha sobre a proteção do consumidor, convertido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

Inciso X – praticar outras condutas abusivas.”

Razões de veto:

“O princípio do Estado de Direito (Constituição, art. 1º) exige que as normas legais sejam formuladas de forma clara e precisa, permitindo que os

<sup>3</sup> Representação nº 890. Relator: Oswaldo Trigueiro. Revista Trimestral de Jurisprudência n. 69. p. 625 s.

<sup>4</sup> V. SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 202.



seus destinatários possam prever e avaliar as conseqüências jurídicas dos seus atos”.<sup>5</sup>

Exemplo de veto em razão de contrariedade ao interesse público:

Veto do § 2º do art. 231 do Projeto de Lei que instituía o Regime Único dos servidores Públicos

“Art. 231. (...)

§ 2º O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional.”

Razões do veto:

“A matéria acha-se adequadamente disciplinada nos arts. 183 e 231, caput. Assim, ao estabelecer que o custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro, o § 2º do art. 231 revela manifesta incongruência frente aos textos referidos, podendo gerar equívocos indesejáveis”.

#### 6.1. Motivação e Prazo do Veto

O veto há de ser expresso e motivado, devendo ser oposto no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento do projeto, e comunicado ao Congresso Nacional nas 48 horas subseqüentes à sua oposição.

#### 6.2. Extensão do Veto

Nos termos da Constituição, o veto pode ser *total* ou *parcial* (Constituição, art. 66, § 1º). O *veto total* incide sobre o Projeto de Lei na sua integralidade. O *veto parcial* somente pode abranger texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea (Constituição, art. 66, § 2º).

#### 6.3. Efeitos do Veto

A principal conseqüência jurídica que decorre do exercício do poder de veto é a de suspender a transformação do projeto – ou parte dele – em lei.

Em se tratando de veto parcial, a parte do projeto que logrou obter a sanção presidencial converte-se em lei e passa a obrigar desde a sua entrada em vigor.

A parte vetada depende, porém, da manifestação do Legislativo.

Se o veto for mantido pelo Congresso Nacional, o projeto, ou parte dele, há de ser considerado rejeitado, podendo a matéria dele constante ser objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, somente se for apresentada pela maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional (Constituição, art. 67).

#### 6.4. Irretratibilidade do Veto

Uma das mais relevantes conseqüências do veto é a sua irretratibilidade. Tal como já acentuado pelo Supremo Tribunal Federal, manifestado o veto, não

<sup>5</sup> Mensagem nº 664, de 11 de setembro de 1990, publicada no *Diário Oficial da União* de 12 de setembro de 1990, (Suplemento, p. 8-12).



pode o Presidente da República retirá-lo ou retratar-se para sancionar o projeto vetado.<sup>6</sup>

### 6.5. Rejeição do Veto

Como assinalado, o veto não impede a conversão do Projeto em Lei, podendo ser superado por deliberação do Congresso Nacional.

Daí afirma-se, genericamente, ter sido adotado, no Direito Constitucional brasileiro, o sistema de *veto relativo*.

Feita a comunicação do motivo do veto, dentro do prazo de 48 horas, o Congresso Nacional poderá, em sessão conjunta, no prazo de 30 dias a contar do recebimento, rejeitar, em escrutínio secreto, o veto, pela manifestação da maioria absoluta de Deputados e de Senadores. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, (Constituição, art. 66, §

6º). Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República (Constituição, art. 66, § 5º). Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo (art. 66, § 7º).

Exemplo de Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de lei vetada pelo Presidente da República:

*“Lei nº 7.788, de 3 de julho de 1989*

*Dispõe sobre a política salarial e dá outras providências.*

*O Presidente do SENADO FEDERAL promulga, nos termos do art. 66, § 7º, da Constituição Federal, a seguinte Lei, resultante de Projeto vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional: (...)*”

### 6.6. Ratificação Parcial do Projeto Vetado

Em se tratando de vetos parciais, poderá o Congresso Nacional acolher certas objeções contra partes do Projeto e rejeitar outras.

No caso de rejeição do veto parcial, verificada nos termos do art. 66, § 4º, da Constituição, compete ao Presidente da República (Constituição, art. 66, § 5º) e, se este não o fizer, ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Senado Federal a Promulgação da lei (Constituição, art. 66, § 7º).

Exemplo de Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de parte de lei vetada:

*“Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988*

<sup>6</sup> Representação nº 432. Relator: Ministro Ari Franco. Revista de Direito Administrativo, n. 70, p. 308



*Parte vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988, que “dispõe sobre a cobrança de pedágio nas Rodovias Federais e dá outras providências”, na parte referente ao parágrafo 2º do art. 5º.*

*O Presidente do Senado Federal:*

*Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL manteve, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do art. 66 da Constituição Federal, promulgo a seguinte parte da Lei nº 7.712, de 28 de dezembro de 1988:*

*Art. 5º (...)*

*§ 2º Ato do Ministro dos Transportes, em 60 dias, definirá os trechos considerados urbanos em cada Estado, para efeito do disposto neste artigo.*

*Senado Federal, em 12 de abril de 1989.*

*Nelson Carneiro”*

#### **6.7. Ratificação Parcial de Veto Total**

Questão mais embaraçosa diz respeito à possibilidade de rejeição parcial de veto total. Alguns autores de tomo, como Themistocles Brandão Cavalcanti, consideram que “o veto total se possa apresentar como um conjunto de vetos parciais, tal a disparidade e diversidade das disposições que constituem o projeto”. Também o Supremo Tribunal Federal já reconheceu admissibilidade de rejeição parcial de veto total.<sup>7</sup> Essa parece ser a posição mais adequada. A possibilidade de veto parcial legitima a concepção de que o veto total corresponde a uma recusa singular de cada disposição do projeto.

#### **6.8. Rejeição do Veto e Entrada em Vigor da Parte Mantida pelo Congresso Nacional**

Considerando que a lei sancionada parcialmente entra em vigor consoante cláusula de vigência nela estabelecida, ou nos termos do disposto na Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.567, de 4.9.1942, art. 1º), resta indagar se se aplicam, no caso de rejeição de veto parcial, as regras relativas à entrada em vigor da lei como ato normativo autônomo, ou se a parte vetada tem a vigência idêntica da parte não vetada.

O tema não tem merecido maior atenção da doutrina. Parece razoável, todavia, considerar, como o faz José Afonso da Silva, que “a vigência da parte vetada, transformada em lei por rejeição do veto, deve ser contada segundo o previsto na lei de que faz parte”.<sup>8</sup>

Promulgada a parte anteriormente vetada, volta ela a integrar o texto no qual se encontrava inserida, incidindo sobre essa parte a cláusula de vigência

<sup>7</sup> Representação nº 1385. Relator: Ministro Moreira Alves. *Diário da Justiça* de 20 de set - 1987. p. 20.411

<sup>8</sup> SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 206.



aplicável a todo o complexo normativo.<sup>9</sup> Em outros termos, a cláusula de vigência é a mesma, tendo, porém, termos iniciais diversos, uma vez que há de ser aplicada a partir da data das respectivas publicações.<sup>10</sup>

### 6.9. Tipologia do Veto

Pode-se afirmar, em síntese, que, no Direito brasileiro, o veto observa a seguinte tipologia:

- a) quanto à extensão, o veto pode ser total ou parcial;
- b) quanto à forma, o veto há de ser expresso;
- c) quanto aos fundamentos, o veto pode ser jurídico (inconstitucionalidade) ou político (contrariedade ao interesse público);
- d) quanto ao efeito, o veto é relativo, pois apenas suspende, até à deliberação definitiva do Congresso Nacional, a conversão do projeto em lei;
- e) quanto à devolução, a atribuição para apreciar o veto é confiada, exclusivamente, ao Poder Legislativo (veto legislativo).<sup>11</sup>

### 7. Promulgação

A promulgação e a publicação constituem fases essenciais da eficácia da lei.

A promulgação atesta a existência da lei, produzindo dois efeitos básicos:

- a) reconhece os fatos e atos geradores da lei;
- b) indica que a lei é válida.

### 7.1 Obrigação de Promulgar

A promulgação das leis compete ao Presidente da República (Constituição, art. 66, § 7º). Ela deverá ocorrer dentro do prazo de 48 horas decorrido da sanção ou da superação do veto. Neste último caso, se o Presidente não promulgar a lei, competirá a promulgação ao Presidente do Senado Federal, que disporá, igualmente, de 48 horas para fazê-lo; se este não o fizer, deverá fazê-lo o Vice-Presidente do Senado, em prazo idêntico.

### 7.2. Casos e Formas de Promulgação

A complexidade do processo legislativo, também na sua fase conclusiva – sanção, veto, promulgação –, faz que haja a necessidade de desenvolverem-se formas diversas de promulgação da lei.

Podem ocorrer as seguintes situações:

<sup>9</sup> V. também Recurso Extraordinário nº 43.995. Relator: Ministro Vilas Boas. *Revista Forense*, n. 195, 1961. p. 155.

<sup>10</sup> SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 206.

<sup>11</sup> Id. *ibid.* p. 197 s. MELLO FILHO, José Celso de. *Constituição federal anotada*. São Paulo, 2. ed. 1986. p. 226.



a) o projeto é expressamente sancionado pelo Presidente da República, verificando-se a sua conversão em lei. Nesse caso, a promulgação ocorre concomitantemente à sanção;

b) o projeto é vetado, mas o veto é rejeitado pelo Congresso Nacional, que converte o projeto, assim, em lei. Não há sanção, nesse caso, devendo a lei ser promulgada mediante ato solene (Constituição, art. 66, § 5º);

c) o projeto é convertido em lei mediante sanção tácita. Nessa hipótese, compete ao Presidente da República – ou, no caso de sua omissão, ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Senado – proceder à promulgação solene da lei.

Exemplos de Atos Promulgatórios de Lei:

a) Sanção expressa e solene:

*“O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei: (...)”*

b) Promulgação pelo Presidente da República de lei resultante de veto total rejeitado pelo Congresso Nacional:

*“O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos do art. 66, § 5º, da Constituição, a seguinte Lei: (...)”*

c) Promulgação pelo Presidente do Congresso Nacional de lei resultante de veto total rejeitado:

*“O Presidente do SENADO FEDERAL promulga, nos termos do art. 66, § 7º, da Constituição Federal, a seguinte Lei, resultante de Projeto vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional: (...)”*

d) Parte vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional:

*“O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos do art. 66, § 5º, da Constituição, o seguinte (ou seguintes dispositivos) da Lei nº ..., de..., de ..., de 1991: (...)”.*

e) Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de parte vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional:

*“O Presidente do Senado Federal: Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL manteve, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º, do art. 66, da Constituição Federal, promulgo a seguinte parte da Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988: (...)”.*

f) Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de lei sancionada tacitamente pelo Presidente da República:



“Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, o Presidente da República, nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição, sancionou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do mesmo artigo promulgo a seguinte Lei: (...)”.

g) Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de Lei resultante de Medida Provisória integralmente aprovada pelo Congresso Nacional:

“Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 293, de 1991, que o Congresso Nacional aprovou e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei: (...)”.

## 19.8. Publicação

A publicação constitui a forma pela qual se dá ciência da promulgação da lei aos seus destinatários. É condição de vigência e eficácia da lei.

### 8.1. Modalidades de Publicação

Embora se encontrem, historicamente, outras modalidades de publicação, como a leitura pública, o anúncio, a proclamação ou publicação por bando, consagra-se, hodiernamente, a prática de inserir a lei promulgada num órgão oficial.<sup>12</sup> No plano federal, as leis e demais atos normativos são publicados no *Diário Oficial da União*.

### 8.2. Obrigação de Publicar e Prazo de Publicação

A autoridade competente para promulgar o ato tem o dever de publicá-lo. Isso não significa, porém, que o prazo de publicação esteja compreendido no de promulgação, porque, do contrário, ter-se-ia a redução do prazo assegurado para a promulgação. Assinale-se, todavia, que a publicação do ato legislativo há de se fazer sem maiores delongas.

### 8.3. Publicação e Entrada em Vigor da Lei

A entrada em vigor da lei subordina-se aos seguintes critérios:


- a) o da data de sua publicação;
- b) o do dia prefixado ou do prazo determinado, depois de sua publicação;
- c) o do momento em que ocorrer certo acontecimento ou se efetivar dada formalidade nela previstos, após sua publicação;
- d) o da data que decorre de seu caráter.

### 8.4. Cláusula de Vigência

Até o advento da Lei Complementar nº 95, de 1998, (v. *Apêndice*) a cláusula de vigência vinha expressa, no mais das vezes, na fórmula tradicional:

“Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

<sup>12</sup> SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964, p. 228.



No entanto, a Lei Complementar nº 95, de 1998, dispôs em seu artigo 8º que as leis passariam a indicar o início da vigência de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que delas se tenha conhecimento, reservando-se a cláusula anteriormente referida para as leis de pequena repercussão.

Assim, a cláusula padrão passou a ser:

*“Esta Lei entra em vigor após decorridos [número de dias] de sua publicação oficial”.*

#### 8.4.1. Falta de Cláusula de Vigência: Regra Supletiva

Na falta de disposição expressa, consagra a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, art. 1º) a seguinte regra supletiva:

*“Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país 45 dias depois de oficialmente publicada”.*

#### 8.4.2. *Vacatio Legis*

Denomina-se *vacatio legis* o período intercorrente entre a publicação da lei e a sua entrada em vigor. Na falta de disposição especial, vigora o princípio que reconhece o decurso de um lapso de tempo entre a data da publicação e o termo inicial da obrigatoriedade (45 dias). Portanto, enquanto não se vence o prazo da *vacatio legis*, considera-se em vigor a lei antiga sobre a mesma matéria.

A forma de contagem do prazo da *vacatio legis* é a dos dias corridos, com exclusão do de começo e inclusão do de encerramento, computados domingos e feriados (*dies a quo non computatur in termino; dies termini computatur in termino*). Não se aplica, portanto, ao cômputo da *vacatio legis* o princípio da prorrogação para o dia útil imediato quando o último dia do prazo for domingo ou feriado.

##### 8.4.2.1. A *Vacatio Legis* e o Início da Obrigatoriedade da Lei Brasileira no Estrangeiro

Quando admitida, a lei brasileira torna-se obrigatória, nos Estados estrangeiros, noventa dias após sua publicação (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 1º, § 1º).

##### 8.4.2.2. A *Vacatio Legis* e as Normas Complementares, Suplementares e Regulamentares

A *vacatio legis* não se verifica apenas durante o prazo que a própria lei estabelece para sua entrada em vigor. Dá-se também quando esta, para ser executada, reclama ou exige a edição de normas complementares, suplementares ou regulamentares.<sup>13</sup> Tem-se pois, nesse caso, um intervalo de tempo entre a publicação da lei e o início de sua obrigatoriedade, que há de encerrar-se, em princípio, com a entrada em vigor dessas normas derivadas ou secundárias.

<sup>13</sup> RÁO, Vicente. *O Direito e a vida dos direitos*. 2. ed. São Paulo, 1976, v. I, t. II, p. 282.



### 8.5. A Não-Edição do Ato Regulamentar Reclamado e a Vigência da Lei

A tese dominante no Direito brasileiro era a de que lei, ou parte dela, cuja execução dependesse de regulamento, deveria aguardar a expedição deste para obrigar.<sup>14</sup> Essa concepção, que poderia afigurar-se inquestionável em um regime que admite a delegação de poderes, revela-se problemática no atual ordenamento constitucional brasileiro, que consagra a separação dos poderes como um dos seus princípios basilares.<sup>15</sup>

*Quid juris*, então, se o titular do Poder Regulamentar não expede os atos secundários imprescindíveis à execução da lei no prazo estabelecido? Além de eventual responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito público cujo agente político deu azo à "omissão regulamentar"<sup>16</sup>, significativa corrente doutrinária considera que, quando a lei fixa prazo para sua regulamentação, decorrido este sem a publicação do decreto regulamentar, podem os destinatários da norma legislativa invocar utilmente os seus preceitos e auferir as vantagens dela decorrentes, desde que se possa prescindir do regulamento.<sup>17</sup>

### 8.6. *Vacatio Legis* e Republicação do Texto para Correção

Poderá ocorrer que a lei – ou outro ato normativo – ao ser publicada, contenha incorreções e erros materiais que lhe desfiguram o texto, impondo-se sua republicação parcial ou total.

Se tiver de ser republicada a lei, antes de entrar em vigor, a parte republicada terá prazo de vigência contado a partir da nova publicação (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 1º, § 3º).

As emendas ou as correções a lei que já tenha entrado em vigor são consideradas lei nova (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 1º, § 4º). Sendo lei nova, deve obedecer aos requisitos essenciais e indispensáveis a sua existência e realidade.<sup>18</sup>

O processo legislativo prevê o veto do Executivo, na forma do disposto no artigo 66 da CF/88, com o veto integral ou parcial a proposição de lei, pela contrariedade do interesse público ou inconstitucionalidade.

O Alcáide, após o veto parcial à proposição de lei, por entender ilegal, com os seguintes argumentos que passamos elencar:

- 1) Inconformidade a prioridade de atendimento prioritário em unidades de saúde, CRAS, CREAS e demais órgãos da assistência social, que fere a Lei Federal 10.048/2000.

<sup>14</sup> Cf. Decreto nº 572, de 12 de julho de 1890, art. 4º. BEVILACQUA, Clovis. *Código Civil Brasileiro*. 1944. p. 24.

<sup>15</sup> SILVA, Carlos Medeiros da. Parecer. *Revista de Direito Administrativo*, v. 34, 1953. p. 408. MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967, com a emenda nº 1 de 1969*. Rio de Janeiro, 1987. t. III. P. 318.

<sup>16</sup> Cf. sobre o assunto. CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade Civil do Estado*. São Paulo, 1982. p. 227s.

<sup>17</sup> MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. *Princípios gerais de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1969. v. 1, p. 320. MEIRELLES, HELY LOPES. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo, 1984. p. 90. SILVA, Carlos Medeiros. Funcionário Público/Concurso. *Revista de Direito Administrativo*, n. 34, p. 409. V. também MENDES, Gilmar Ferreira. *Aplicabilidade da Lei Complementar*. *Revista de Direito Público*, n. 92, 1989. p. 125.

<sup>18</sup> Apelação Cível nº 20.012, de 23 de maio de 1950. Relator: Ministro Sampaio Costa. *Revista de Direito Administrativo*. v. 24, 1951. p. 251.



Preceitua a Lei 10.048/2000, o seguinte:

Art. 1º. As pessoas portadoras de deficiência física, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Art. 2º. As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º. As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º. Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinada a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º. Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§

1º

(VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.



Art. 6º. A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I - no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica.

II - no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º.

III - no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Brasília, 8 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Alcides Lopes Tápias  
Martus Tavares

Quanto a alegada ilegalidade, temos que ela existe porque esta tratando as mães objeto da proposta igual àqueles que Lei Federal, cuja hierarquia é superior a lei municipal.

Sendo o veto em questão ser matéria de direito, somos pela **manutenção do veto parcial, por ser questão de direito.**

A. -



É o parecer, smj.

*Adriano Melillo*

**Adriano Melillo**  
**Procurador do Legislativo**

**PORTARIA CMC 69/2026****NOMEIA COMISSÃO ESPECIAL**

**O Presidente da Câmara Municipal de Congonhas, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, do Regimento Interno, baixa a seguinte PORTARIA:**

**Art. 1º** - Fica constituída Comissão Especial composta pelos Vereadores: Hemerson Ronan Inácio, Eduardo Ladislau Marques, Heli Nascimento Faustino, Geraldo Gilmar Ataydes Seabra, e Patrícia Fernandes Monteiro, para, sob a presidência do primeiro, emitir parecer sobre o **VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 27/2025**, institui o Programa de Apoio Integral às Mães Solo e atípicas no Município de Congonhas e dá outras providências.

**Art. 2º** - A Comissão terá o prazo de cinco dias úteis para emissão de relatório conclusivo.

**Art. 3º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 25 de março de 2026.

**AVERALDO PEREIRA DA SILVA  
PRESIDENTE DA MESA DIRETORA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS**

EMERSON

Câmara Municipal de Congonhas, 06 de Abril de 2026.

**COMISSÃO ESPECIAL NOMEADA PELA PORTARIA CMC/069/2026.**

**Ref.: Veto parcial à Proposição de Lei nº 27/2025 que “Institui o Programa de Apoio Integral às Mães Solo e Mães Atípicas no Município de Congonhas e dá outras providências”.**

**RELATÓRIO**

A proposição de autoria da Vereadora Kate Bárbara Marques Urzedo tramitou regularmente nesta Casa Legislativa, sendo aprovada pelo Plenário e, posteriormente, encaminhada ao Chefe do Poder Executivo para fins de sanção, ocasião em que foi objeto de veto parcial.

O veto incide especificamente sobre o inciso IV do artigo 5º da proposição, que previa a concessão de atendimento prioritário em unidades de saúde, CRAS, CREAS e demais órgãos da assistência social.

Alega o Poder Executivo, que a criação de prioridade assistencial não prevista nas normas gerais do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) afrontaria diretrizes federais, especialmente os princípios da equidade, organização e hierarquia dos serviços públicos, podendo gerar desorganização na prestação dos serviços e prejuízo à política pública já estruturada.

Ademais, sustenta-se que a matéria já se encontra disciplinada por legislação federal, notadamente a Lei nº 10.048/2000, que estabelece critérios objetivos para atendimento prioritário, não contemplando, de forma genérica, a categoria pretendida pela norma municipal, o que evidencia possível conflito com norma hierarquicamente superior.

Nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo, o veto parcial encontra respaldo jurídico, especialmente diante do risco de inconstitucionalidade material, por violação ao pacto federativo e às diretrizes nacionais que regem as políticas públicas de saúde e assistência social. Com efeito, a instituição de prioridades no acesso a serviços públicos essenciais demanda observância estrita das normas gerais fixadas pela União, sob pena de comprometer a isonomia no atendimento e a adequada gestão das políticas públicas, não sendo possível ao ente municipal inovar de forma ampla e genérica nesse campo sem respaldo técnico-normativo.

Diante desse cenário, verifica-se que o dispositivo vetado extrapola os limites da competência legislativa municipal, ao interferir diretamente na organização e funcionamento de políticas públicas estruturadas em âmbito nacional.

Por fim, cumpre registrar que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando a deliberação soberana do Plenário, que poderá adotar entendimento diverso por ocasião da apreciação do veto.

**CMC/MR**

Câmara Municipal de Congonhas

Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, 82, Centro, Congonhas/MG – Telefone: (31) 3732-0300 – E-mail: camara@congonhas.mg.leg.br

www.congonhas.mg.leg.br



Assim, esta Comissão manifesta-se pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL**, por ser questão de direito.

Este é o nosso relatório.

Relator(a)

Hemerson Ronan Inácio- Presidente	
Eduardo Ladislau Marques	
Heli Nascimento Faustino	
Geraldo Gilmar Ataydes Seabra	
Patricia Fernandes Monteiro	



### **Veto Parcial à Proposição de Lei n° 27/2025**

Mantido o Veto Parcial em única votação secreta por 09 votos favoráveis. O Presidente vota na matéria.

12ª Reunião Ordinária – 16/04/2026.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **16 de abril de 2026**.

---

**Averaldo Pereira da Silva**  
Presidente da Mesa Diretora  
Câmara Municipal de Congonhas

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



**Ofício nº 62/2026/Secretaria**

Congonhas, 16 de abril de 2026.

**Exmo. Sr.  
Anderson Costa Cabido  
Prefeito Municipal**

Recebido em: 22/04/26

Luiza Charles

**Assunto:** Comunicação

Exmo. Senhor Prefeito,

Comunicamos a V.Exa. que o **VETO PARCIAL à Proposição de Lei nº 027/2025** que “Institui o Programa Municipal de Apoio Integral às Mães Solo e Mães Atípicas no Município de Congonhas/MG e dá outras providências”, referente ao Projeto de Lei nº 034/2025, foi **MANTIDO** por 09 votos favoráveis em votação secreta na 12ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de abril de 2026.

Renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Averaldo Pereira da Silva  
Presidente da Mesa Diretora  
Câmara Municipal de Congonhas**

**CMC/MR**

**Câmara Municipal de Congonhas**

Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, 82, Centro, **Congonhas/MG** – Telefone: (31) 3731-1840 – E-mail:  
camara@congonhas.mg.leg.br  
www.congonhas.mg.leg.br

EM BRANCO


Faint, illegible text at the bottom right of the page.

050  
L. 34/2025

## Projeto de Lei nº 34/2025

Matéria encaminhada ao Arquivo. Trâmite finalizado.

Câmara Municipal de Congonhas, 22 de abril de 2026.

  
Simone Cristina Freire Ferreira  
Secretaria do Legislativo

EM BRANCO